



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
fnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5007712-34.2023.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** DANIEL AGOSTINI

**RÉU:** PONTO 13 MOVEIS LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**DANIEL AGOSTINI**, qualificado nos autos, ingressou em juízo com PEDIDO DE FALÊNCIA em desfavor de **PONTO 13 MOVEIS LTDA.**, igualmente qualificada, postulando a decretação da quebra da empresa Ré, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, afirmou ser credor da demandada pela importância de R\$ 20.106,98 (vinte mil cento e seis reais e noventa e oito centavos), oriundo de Ação de Cumprimento de Sentença, tombada sob o nº 5007074-82.2022.8.21.0068, e que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí/RS, a qual restou frustrada.

Postulou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e requereu a citação da Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo (com pagamento de honorários de 10% para o caso de elisão da dívida) e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência da Demandada (evento 1, INIC1).

Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), o autor emendou a inicial, trazendo aos autos acordo firmado entre as partes, com convencionado que eventual inadimplemento, autorizaria pedido de falência nos termos do art. 94, inc. I, da lei 11.101/05.

Afirmando que a demandada deixou de adimplir o ajuste, com a dívida em aberto no valor de R\$ 7.330,92 (sete mil trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos), correspondente às prestações impagas, corrigidas desde 07/12/2021 e acrescidas da multa contratual, requereu o recebimento da emenda a exordial para que tal parcela seja acrescido ao débito (evento 6, EMENDAINIC1).

Citada, a parte Ré juntou instrumento de mandato e cópias de seus estatutos (evento 9, PROC1 e evento 9, CONTRSOCIAL2) e ofereceu contestação (evento 10, PET1) afirmando, em preliminar, a litispendência entre a execução singular e o requerimento de falência baseados em mesmo título executivo, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, em alusão ao art. 485, V do Código de Processo Civil.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento da conexão desta demanda em relação ao cumprimento de sentença dos autos n. 5007074-82.2022.8.21.0068, bem como a prevenção do juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí - RS, para julgamento das duas pretensões. Disse ainda da ausência dos requisitos legais autorizadores

5007712-34.2023.8.21.0019

10063052241.V40



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

da propositura de ação falimentar, julgando-se improcedente o pedido com a condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, além do deferimento da produção de prova, e condenação do autor por litigância de má-fé. Juntou documentos (evento 10, DOC2 a evento 10, DOC11).

Em sede de Réplica, o Autor sustentou que a Ré deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para realizar o depósito integral da dívida e elidir o pedido. Afirmou não ser hipótese de litispendência ou conexão, mesmo porque a execução frustrada é um dos fundamentos do pedido de falência (evento 11, RÉPLICA1).

Em saneador, verificado que a emenda à inicial aportada ao Evento 6.1, não foi submetida à conclusão do juízo, por violação ao artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, determinou-se a submissão do aditamento deve ser submetido à parte demandada.

Na mesma decisão, foi revogado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao Requerente e determinado o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a comprovação do pedido de sobrestamento ou arquivamento da Execução de nº 5007074-82.2022.8.21.0068, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da comarca de S.S. Cai/RS. Determinou-se, ainda, a intimação da demandada para efetuar a elisão do pedido acrescido em emenda, mediante a comprovação do pagamento das 2 (duas) últimas parcelas do acordo entabulado (evento 13, DESPADEC1).

O Autor ofereceu Embargos de Declaração (evento 17, EMBDECL1) e retificação do valor da dívida (evento 18, PET1) para o total de R\$ 30.319,64 (trinta mil trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

Sobreveio decisão rejeitando os Embargos Declaratórios (evento 20, DESPADEC1) a parte Ré requereu o cancelamento da distribuição da ação e a consequente extinção do feito nos termos do art.290 do CPC (evento 25, PET1).

O Autor, por sua vez, interpôs o Agravo de Instrumento 51859378520238217000, no qual obteve o restabelecimento da AJG, bem como, ainda, restou determinado que a dívida, para fins de elisão da falência, deve contemplar a totalidade do crédito, qual seja, o valor de R\$ 27.329,39 em Maio de 2023, a ser acrescido dos consectários legais (evento 26, PET1).

No evento 28, DESPADEC1, fora determinado à parte ré comprovar o depósito elisivo no montante total da dívida (R\$ 27.437,90).

A empresa Ré postulou a suspensão da respectiva demanda, até o transito em julgado do Agravo de Instrumento (evento 37, PET1), sendo que o Autor, por sua vez, reiterou pleito de decretação da quebra da empresa Ré, diante da ausência do depósito elisivo da falência (evento 38, PET1).

Suspense o feito até a comunicação oficial da Superior Instância quanto ao julgamento definitivo do recurso (evento 40, DESPADEC1), o autor juntou cálculo atualizado do débito para R\$ 32.386,56 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (evento 42, PET1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Na sequência, diante do trânsito em julgado do recurso, pugnou pela decretação e quebra da empresa Ré, atualizando o valor da dívida, no montante de R\$ 33.828,05 (trinta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) (evento 47, DOC1).

Intimada a requerida para última oportunidade para realizar o depósito elisivo no valor atualizado, esta veio a Juízo postular a designação de audiência de conciliação, noticiando prejuízos inestimáveis por força das enchentes (evento 54, PET1). O Autor, negou interesse em audiência de conciliação, afirmando que a empresa Ré não foi atingida pelas enchentes, requerendo o julgamento com a decretação de quebra da Demandada (evento 56, PED LIMINAR\_ANT TUTE1)

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Trata-se de pedido de falência frustrado em execução frustrada, somada a outro título líquido e certo, consubstanciado no acordo inadimplido pela demandada.

O valor da dívida e a possibilidade de somatório dos títulos é questão solvida pelo julgamento do Agravo de Instrumento 5185937-85.2023.8.21.7000, que *a discussão envolve duas dívidas, com dois valores de crédito, que, conforme a parte autora indica na petição inicial e petição de emenda, somam, a monta de R\$27.437,90 (...), não se pode conceber, a priori, que a determinação do depósito elisivo recaia somente sobre uma das dívidas, no caso telado, com indicação do valor de R\$2.355,76, cujos efeitos de extinção recairá sobre ambas as dívidas.*

Assim, assentado que o valor do depósito elisivo deveria ser do valor total da dívida, atualizado para R\$ 33.828,05 (trinta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), necessário dizer que a demandado não o fez.

Do mesmo modo, ainda que afastados os efeitos da revelia pela emenda a inicial formulada após a citação, tenho que as matérias arguidas em defesa não merecem maiores considerações.

Por evidência, não há litispendência entre a execução frustrada e o pedido de falência nela fundamentado, muito menos conexão, bem se fazem presentes os requisitos legais autorizadores da propositura de ação falimentar. Com relação à execução frustrada evidencia-se a tríplice omissão da devedora, pela ausência de pagamento, depósito ou indicação de bens à penhora, suficientes à garantia da dívida. Com relação à dívida apresentada em emenda, existe expressa previsão de que a inadimplência justifica o pedido falimentar. Trata-se de dívida líquida e certa, representada por título exigível, contra o qual a devedora não ofereceu em defesa nenhuma das hipóteses do art. 96, da Lei 11.101/2005.

A arguição de litispendência em razão da existência de execução precedente quanto ao título que dá azo ao pedido, tal qual articulado pela Ré, revela-se, além de superada, completamente impertinente, porquanto a Autora/Credora já lançou mão da via executiva singular, sem, contudo, alcançar qualquer êxito, cuidando-se a pretensão veiculada



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

na inicial, consoante já dito, de pedido decorrente de execução frustrada, com expressa previsão legal para o pedido de falência. Logo, se pretendia a preservação de sua atividade, cumpria à Ré/Devedora lançar mão de pedido de recuperação judicial, igualmente previsto em lei.

Ainda, o princípio invocado pela Ré pertinente à preservação da sociedade empresária e sua função social, em que pese importantes, efetivamente, do ponto de vista da constituição das relações socioeconômicas, mediante a criação e manutenção dos postos de trabalho, diretos e indiretos, a fim de fomentar renda e consumo junto às comunidades em que desenvolvem suas atividades, além de propiciar a arrecadação de tributos, sobretudo por empresas que estejam em dificuldades financeiras e afetadas pela crise econômica que assola o país, não são, todavia, absolutos, e tampouco podem servir de justificativa para que o devedor deixe de honrar os compromissos assumidos perante seus credores, pagando aquilo que lhes é devido, sob pena de, com base em tais princípios, sem a concorrência de qualquer esforço do devedor em demonstrar um mínimo de solvabilidade, legitimar-se a inadimplência generalizada.

A fim de ilustrar o debate, somando-se aos precedentes já trazidos pela Requerente em sua inicial e réplica, trago à colação, ainda, a seguinte ementa jurisprudencial quanto ao tema, as quais reproduzo, “*ipsis litteris*”:

**PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II E III, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ATOS DE FALÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. (...)**  
**II. EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE INCISO II DO ART. 94, DA LEI Nº 11.101/2005, DEVE SER INSTRUÍDO APENAS COM A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO OU CÓPIA DAQUELA DEMANDA COMPROVANDO A INADIMPLÊNCIA, NA FORMA DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. III. NO CASO CONCRETO, A REQUERENTE ACOSTOU A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DEMONSTRANDO QUE A DEVEDORA NÃO PAGOU, NÃO DEPOSITOU E NÃO NOMEOU BENS À PENHORA DENTRO DO PRAZO LEGAL, ATENDENDO OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELO ART. 94, II E § 4º, DA LEI DE FALÊNCIAS. IGUALMENTE, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, A DEVEDORA NÃO REQUEREU A SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DEPOSITOU O VALOR TOTAL DO CRÉDITO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME POSSIBILITAM OS ARTS 95 E 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, RESPECTIVAMENTE, E SÚMULA 29 DO STJ, O QUE PODERIA EVITAR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IV. O SIMPLES FATO DE A REQUERIDA FAZER PROPOSTAS DE ACORDO, COM VALORES BEM INFERIORES AO EFETIVAMENTE DEVIDO ATUALMENTE, SEM CONSIDERAR A CORREÇÃO MONETÁRIA, OS JUROS E OS HONORÁRIOS EM UMA DÍVIDA QUE DURA MAIS DE DEZ ANOS, NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR SEU INADIMPLENTO OU DEMONSTRAR SUA ALEGADA SOLVIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO RESTOU DEMONSTRADA A VERDADEIRA INTENÇÃO DA DEVEDORA EM SALDAR A DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO FRUSTRADA. V. DE OUTRO LADO, A DEVEDORA NÃO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*COMPROVOU NENHUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 96, DA LEI DE FALÊNCIAS, MOTIVO PELO QUAL IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA, DEVENDO O JUÍZO A QUO ADOPTAR AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS À ESPÉCIE, NOS TERMOS DO ART. 99, DA LEI Nº 11.101/2005. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50161484120208210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-07-2022)*

A insolvência do devedor é, portanto, relativamente presumida (presunção *'juris tantum'*) em 3 hipóteses diferentes: (i) impontualidade, que se dá quando ele, “*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*”; (ii) **execução frustrada, que se dá quando ele, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”**; ou ainda na hipótese de ele cometer (iii) atos de falência, caracterizados quando ele “*a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (artigo 94, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005).*”

Cabe dizer, ainda, que, a teor do verbete de nº 46 das Súmulas do TJRS, desnecessária a tentativa de composição da lide em audiência porque a Lei Falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação. Ainda que se entenda a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, a Autora registrou no sistema E-proc o desinteresse na autocomposição do feito.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

**PEDIDO DE FALÊNCIA.** *Audiência preliminar de tentativa de conciliação que se apresenta impertinente e desnecessária, nos autos do pedido de falência. A Lei Falimentar não contém tal previsão, e, no caso concreto, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua defesa ou para o pagamento elisivo. Agravo provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70011212271, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 28-04-2005)*

Ainda quanto ao ponto, a petição aportada recentemente no evento 54.1, na qual a parte Requerida postula audiência conciliatória sob o argumento de que foi atingida - assim como seus funcionários - pelas chuvas do mês de maio p.p., restou prontamente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

refutada pelo Credor, o qual, em sua manifestação do (evento 56, DOC1), noticiou que a empresa Ré, ao contrário do alegado, está sediada na parte mais alta do Município de S.S. Caí/RS e não foi diretamente atingida pela enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul, e que, inclusive, experimentou benefícios com a crise climática ocorrida na região, pois atua precipuamente na confecção de móveis de madeira e metal, atividade esta que vem sendo muito requisitada após as enchentes.

De qualquer sorte, ainda que a Ré tivesse sofrido reflexos da crise climática em questão - considerando o alegado auxílio dado a colaboradores seus - tal situação não serviria para eximi-la das obrigações assumidas perante a Autora em momento muito anterior a tais fatos, e tampouco recomenda que o processo seja remetido à conciliação, etapa processual sem respaldo legal, nada obstante a própria parte pudesse ter procurado diretamente o credor para eventual composição durante o período de tramitação da lide, que já dura cerca de ano e meio, atrasando, assim, a efetiva prestação jurisdicional ora buscada.

Ao pleitear audiência de autocomposição sem a realização de depósito elisivo, a Demandada confessa sua insolvência, pela incapacidade de pagamento de dívida líquida, certa e exigível, considerando as oportunidades concedidas e a definitiva fixação do valor que deveria garantir a defesa e evitar o decreto de quebra.

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito, mostrando-se, ademais, no caso concreto, plenamente adequada a pretensão do credor no seu manejo, a luz dos fatos trazidos.

Nesse cenário, portanto, mostrando-se insubsistentes as teses e argumentos da defesa (evento 10.1), não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado no título que aparelha à pretensão ora deduzida na inicial, decorrente de execução frustrada, ausente a elisão do pedido e a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, não havendo, por outro lado, qualquer impugnação ao valor postulado e seus consectários, restando comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora e a presunção de sua insolvência, bem como, ainda, demonstrada a condição de sociedade empresária desta última (evento 9, CONTRSOCIAL2), impõe-se a integral procedência do pedido posto na inicial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **PONTO 13 MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.336.886/0001-00, com sede à Estrada/RS122 Km 17, 18311, PAV B - Rio Branco - 95760000 - São Sebastião do Caí, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando o quanto segue:

### 1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a Sociedade NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.661.176/0001-50, com sede na Rua Lenine Nequete, 77 - conjunto 605 - Centro, em Canoas - RS, tendo como profissional responsável NEUDI ANTONIO GUSSON, OAB-RS 089378.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

1.2) considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável pela Administradora Judicial e autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

1.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

1.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

1.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do Art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.4) A Administração deverá se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas sobre a possibilidade de continuação provisória das atividades da Ré especificamente para a entrega de algum pedido em andamento e, assim, evitar prejuízo a terceiros, e/ou se for conveniente à maximização dos ativos, na forma do art. 99, XI, da Lei 11.101/2005.

1.5) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

1.6) Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração do administrador judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

## **2. ARRECAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS**

2.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

2.2) oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

2.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

2.4) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

bens da Falida;

2.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

**3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS**

3.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005.

**4. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

4.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

4.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

4.3) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

**5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES**

5.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

5.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

**6. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA**

6.1) intinem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;

**7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA**

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

Segundo FÁBIO COELHO<sup>1</sup>, *o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido.*

15.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, fixada provisoriamente a data de 15/05/2024;

15.2) officie-se ao Tabelionato de Protestos de Ivoti, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado;

**8. DA LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA**

8.1) A fim de preservar os ativos a sede da falida deverá ser lacrada, examinando-se somente após e mediante eventual provocação da Administração a possibilidade de continuidade provisória dos negócios sob responsabilidade do Administrador Judicial;

**9. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDITORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS**

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, i, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**10. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005**

10.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

**11. DEMAIS DISPOSIÇÕES**

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

11.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

11.4) cadastrem-se e intmem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de São Sebastião do Caí, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postulerem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

11.6) expeça-se **mandado para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da requerida**, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo a Administração Judicial na avaliação, observados os itens 2 e 8 acima;

11.7) nomeio, desde logo, Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado, o Sr. **NORTON J. FERNANDES**, a ser compromissado;

11.8) Intime-se o Representante Legal da Falida para que cumpra o disposto no artigo 104 da atual Lei de Quebras, em 24 horas, o que poderá ser feito diretamente à Administração Judicial, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

11.9) procedam-se às comunicações de praxe;

11.10) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de “Falência”, e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como “Massa Falida”.

*Registre-se; Publique-se; Intimem-se.*

Diligências Legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA**, **Juiz de Direito**, em 15/8/2024, às 23:57:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10063052241v40** e o código CRC **01dd58a3**.

---

**5007712-34.2023.8.21.0019**

**10063052241 .V40**